VALOR

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuízou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

A Credora teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	CNPJ	DOC	VALOR
II	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	14.1671.606.0000163-86	R$ 2.330.749,45
III	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	14.1671.606.000054-78	R$ 231.227,44

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R$ 2.330.749,45 (dois milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos).
CREDORES CLASSE III: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R$ 231.227,44 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

A Credora apresentou Habilitação/Divergência de Crédito tempestiva, pleiteando a exclusão do crédito relacionado na **Classe II**, declarando a inexistência de saldo devedor do contrato n. 14.1671.606.0000163-86, bem como a retificação do crédito elencado na **Classe III**, para o montante **R$127.246,62** (cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

A Credora anexou o **Contrato nº 14.1671.691.0000054-78**, demonstrativos de débito e de evolução contratual, bem como o extrato da dívida.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR.

2.1. Contrato n. 14.1671.606.0000163-86

O Credor informou que o contrato decorre de operação garantida por alienação fiduciária, sendo que já procedeu à consolidação da propriedade em seu favor, de modo que o contrato se encontra liquidado, motivo pelo qual pleiteia a exclusão do crédito da relação de credores.

2.2. Contrato de Renegociação Nº 14.1671.691.0000054-78

Trata-se de Contrato de Renegociação emitido em 18/12/2017, cujo objetivo foi a consolidação, renegociação e confissão de dívida existente, no valor de **R$ 139.948,71** (cento e trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), cujo valor seria amortizado em 60 (sessenta) prestações mensais.

Em garantia ao cumprimento das obrigações, Yukio Takizawa inscrito no CPF/MF sob o nº 021.902.229-15 e seu cônjuge Nair Sizue Omori, CPF/MF 397.053.669-34; e Yoshiaki Takizawa inscrito no CPF/MF sob o nº 013.473.499-87 junto a seu cônjuge Sachiko Sakai Takizawa CPF/MF 024.665.039-72, assinaram o contrato na condição de avalistas.

No ato, também foi emitida Nota Promissória Prosolvendo em favor do Credor, com vencimento à vista, cujos fiadores assinaram como devedores solidários.

Conforme demonstrativo de débito apresentado pelo Credor, atualizado até o dia 23/03/2018, o saldo devedor corresponde à quantia de R$ 127.246,62 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

A Credora requereu apenas a retificação do saldo devedor, mantendo o crédito na CLASSE III da Relação de Credores.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

A Credora sustentou que o credito relacionado na Classe II da relação de credores foi equivocadamente arrolado, declarando que o contrato se encontra liquidado, pleiteando a exclusão do valor da Recuperação Judicial.

Quanto ao montante relacionado como crédito quirografário, a Credora apresentou o Contrato nº 14.1671.691.0000054-78 firmado com a Recuperanda, e suas respectivas planilhas de débito atualizadas até a data do pedido de Recuperação Judicial, que indicam o saldo devedor de R$ 127.246,62 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Não houve divergência quanto a classificação da importância.

Por fim, requereu a retificação do seu crédito a ser elencado na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRE, para que passe a constar como crédito quirografário Classe III, no valor de R$ 127.246,62 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, esta Administradora Judicial acolhe integralmente a pretensão da Credora, para o fim de excluir o crédito relacionado como Classe II, e retificar o valor arrolado na Classe III, de modo que passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, R$ 127.246,62 (cento e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

Maringá/PR, 28 de setembro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: DRUGOVICH TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CRÉDORES CLASSE III: DRUGOVICH TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA., CPF/CNPJ n. 06.130.404/0001-86, R$ 2.145,00 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais).

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, informando que seu crédito decorre, apenas, da duplicata de número 0028745/4, no valor de R$ 715,00 (setecentos e quinze reais) e de despesa com o protesto do referido título, no valor de R$ 112,35 (cento e doze reais e trinta e cinco centavos).

Por fim, pugnou pela retificação de seu crédito, para que constasse como credor da quantia de R$ 827,35 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos). Não foi manifestada discordância quanto a classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

No mais, o art. 49 da mesma Lei enuncia que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

O Credor apresentou boleto referente à duplicata n. **0028745/4** e o respectivo Instrumento de Protesto.

DUPLICATA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	DESPESAS CARTÓRIO	TOTAL
0028745/4	08/01/2018	18/04/2018	R$ 715,00	R$ 112,35	**R$ 827,35**

A duplicata foi emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, pois, sujeita aos seus efeitos.

2.1. DESPESAS DE CARTÓRIO

Quanto às despesas de cartório para protesto dos títulos, embora não seja requisito para a habilitação de crédito, na recuperação judicial, o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tal ato jurídico é medida indispensável para da ação executiva com esteio na duplicata mercantil sem aceite, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.474 de 1968.

Outrossim, as despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5°, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. **As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial**. RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5°, inciso II, da Lei 11.101/2005.Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. [...]. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva.Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma.2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular.A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.07.2014).

Nesse sentido, as despesas com o protesto do título, correspondente ao montante de **R$ 112,35** (cento e doze reais e trinta e cinco centavos), devem integrar o crédito do CREDOR a ser relacionado no edital previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o Credor representará, na relação de credores, o montante de **R$ 827,35** (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser acolhida, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de retificar seu crédito, de modo que passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: DRUGOVICH TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA, R$ 827,35 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	CNPJ	VALOR
III	EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA	06.212.479/0002-97	R$ 5.676,00

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: EDUARDO A. SCHEMES & CIA LTDA., CPF/CNPJ n. 06.212.479/0002-97, R$ 5.676,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais).

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, requerendo a majoração de seu crédito, para que constasse como credor da quantia de R$ 13.371,08 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos). Não houve manifestação em relação à classificação do crédito.

2. DO CRÉDITO

O Credor apresentou as seguintes notas fiscais, as duplicatas que pretende ver incluídas na constituição do seu crédito e os respectivos comprovantes de recebimento das mercadorias:

NF	EMISSÃO	DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
7.421	27/02/2018	7.521-1	06/04/2018	R$ 1 891,97
		7.521-2	21/04/2018	R$ 1 891,97
		7.521-3	06/05/2018	R$ 1 892,06
7.527	07/03/2018	7.427-2	13/04/2018	R$ 1 505,32
		7.427-3	28/04/2018	R$ 1 505,41
7.709	28/03/2018	7.709-1	27/04/2018	R$ 1 561,42
		7.709-2	12/05/2018	R$ 1 561,42
		7.709-3	27/05/2018	R$ 1 561,51
TOTAL				R$ 13.371,08

3. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, caput da LRF, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

O art. 9º da LRF determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter o valor do crédito, (i) atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e indicação das demais provas a serem produzidas.

A Administradora Judicial verificou que parte do crédito foi constituído em data posterior ao ajuizamento do pedido (23/03/2018), o qual decorre da Nota Fiscal n. 7.709, não estando sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, apenas o crédito decorrente das notas fiscais n. 7.421 e 7.527, deve ser mantido na relação de credores.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser parcialmente acolhida, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de:

a) declarar não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o crédito oriundo da nota fiscal n. 7.709;

b) majorar o crédito, de modo que passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: EDUARDO S. SCHEMES & CIA LTDA, R$8.686,73 (oito mil, seicentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

VALOR

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: ITAÚ UNIBANCO S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	DOC	VALOR
III	ITAU	000001229601172	R$528.066,49
III	ITAU	Conta Corrente n. 7892-7	R$29.000,00
		TOTAL	R$ 557.066,49

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: ITAÚ UNIBANCO S.A., R$ 557.066,49 (quinhentos e cinquenta e sete mil e sessenta e seis reais, e quarenta e nove centavos).

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, informando, em síntese, que apenas parte de seu crédito se submete aos efeitos de Recuperação Judicial, devido

a existência de cessão fiduciária de direitos creditórios. Anexou os contratos firmados com a Recuperanda e os respectivos demonstrativos de débito.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTREO O CREDOR E A RECUPERANDA

O Credor alega que apenas a CCB - Abertura de Crédito em Conta Corrente - LIS PJ está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, e que os contratos CCB n. 1229601172 e o Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, Cessão de Créditos e Cobrança estão garantidos por cessão fiduciária, requerendo a exclusão destes contratos.

Assim, requer a reclassificação do crédito, para que conste apenas o valor de R$ 31.072,29 (trinta e um mil e setenta e dois reis e vinte nove centavos), crédito decorrente da CCB - Abertura de Crédito em Conta Corrente - LIS PJ, cujo valor se encontra atualizado até o dia 26/03/2018, data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

2.1. Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente - LIS PJ (Conta n. 07892, Ag. 9379).

Trata-se de Cédula Bancária de abertura de crédito em conta corrente, emitida em 07/11/2014, tendo como objetivo a concessão de limite de crédito, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), cujo valor seria liberado por meio da conta corrente n. 07892, da Agência n. 9379.

Yoshiaki Takizawa inscrito no CP/MF sob o nº 013.473.499-87 assinou a CCB na condição de devedor solidário.

O Credor apresentou extrato da conta-corrente n. 07892, da Agência n. 9379, indicando a existência de saldo devedor, em 23/03/2018, data do pedido de Recuperação Judicial, correspondente à quantia de R$ 31.072,29 (trinta e um mil e setenta e dois reis e vinte

nove centavos).

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, apenas em relação ao saldo devedor.

2.2. Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo n. 1229601172

Trata-se de Cédula Bancária emitida em 31/10/2017, na modalidade empréstimo, no valor de R$444.117,21 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e dezessete reais e vinte e um centavos), com vencimento para o dia 19/11/2010, cujo valor seria pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, no valor de R$ 17.278,15 (dezessete mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), com início do pagamento em 19/12/2017.

Yoshiaki Takizawa inscrito no CP/MF sob o nº 013.473.499-87 assinou a CCB com devedor solidário.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, foi firmado Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança, cujo valor mínimo da garantia corresponde a 70% (setenta por cento) do saldo devedor da operação garantida, sendo que o produto da cobrança seria depositado na conta vinculada º 0026505 DAC 2, da agência 939.

> 3. **Objeto - Garantidor**, em caráter fiduciário, cede ao **Itaú Unibanco**, nos termos do artigo 66-B da Lei n.º 4.728/65, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, do Decreto Lei n.º 911/69 e posteriores alterações os títulos de crédito descritos e caracterizados no item 2, designados "**Títulos**", para garantir o cumprimento de todas e quaisquer obrigações pecuniárias, inclusive as as referentes à restituição de principal e ao pagamento de juros, encargos, comissões, tarifas, multas e encargos moratórios, assumidas pelo **Cliente** na Cédula indicada no item 1, neste Termo, denominadas como "**Obrigações Garantidas**".

Não foi apresentado o demonstrativo de débito, visto que o Credor entende que seu crédito não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, requereu ao fim, a exclusão do crédito, com base no art. 49, §3º da LRE.

2.3. Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, Cessão de Créditos e Cobrança

Trata-se de Contrato firmado em 06/11/2015, tendo como objetivo a abertura de limite de crédito rotativo para operação de Desconto e/ou Cessão de Crédito, com limite de desconto no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Yoshiaki Takizawa inscrito no CP/MF sob o nº 013.473.499-87 assinou a CCB com devedor solidário.

Em garantia ao cumprimento da obrigação, constitui-se cessão fiduciária de crédito, conforme prevê Cláusula 5 do contrato.

> 5. **Cessão** - Se a proposta tiver por objeto a Cessão de Crédito, o **Itaú** creditará na conta corrente em que for contratada a operação, na data da aceitação da proposta, o valor dos **Recebíveis**, deduzidos os juros, o **IOF** e as tarifas bancárias relacionadas à **Cessão de Crédito**, denominada Cessão Convencional.
> 5.1. Para o cálculo dos juros, serão considerados a taxa constante da proposta aceita, o valor e prazo de pagamento dos Recebíveis. Se no dia indicado para pagamento não houver expediente bancário, o cálculo considerará o primeiro dia útil subsequente.
> 5.2. Na cessão de Recebíveis decorrentes de vendas com cartões de crédito, além da hipótese da Cessão Convencional, o **Cliente** poderá indicar a periodicidade dos créditos, conforme opção assinalada na proposta, denominada Antecipação Programada. Neste caso, o **Cliente** não informará o valor da cessão na proposta e o **Itaú**, na periodicidade e data indicadas pelo **Cliente**, analisará a agenda de Recebíveis do **Cliente** e antecipará os valores disponíveis naquela data, observados os limites estabelecidos pelo **Itaú** para esse tipo de operação.
> 5.2.1. O **Itaú** disponibilizará para consulta no **Itaú Empresas na Internet**, a taxa máxima de juros praticadas para as Cessões Automáticas durante o mês vigente.

Não foi apresentado o demonstrativo de débito, por entender que seu crédito não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, requereu ao fim, a exclusão do crédito, com base no art. 49, §3º da LRE.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou os contratos firmados com a Recuperanda, alegando que: i) o crédito da CCB - Abertura de Crédito em Conta Corrente - LIS PJ está sujeito à Recuperação Judicial, ii) o crédito da CCB n. 1229601172 e do Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, Cessão de Créditos e Cobrança estão garantidos por Cessão Fiduciária e requereu a exclusão da relação de credores.

Diante disso, a Administradora Judicial passou a analisar os documentos apresentados.

3.1. CCB - Abertura de Crédito em Conta Corrente - LIS PJ.

Quanto ao crédito que o Credor pretende manter sujeito à Recuperação Judicial, temos que foi apresentado a CCB emitida em favor da Recuperanda, bem como seu demonstrativo de débito atualizado.

Sustenta que seu crédito deve ser retificado para o importe de R$ 31.072,29 (trinta e um mil e setenta e dois reais, e vinte e nove centavos), valor calculado até a data do deferimento do pedido de Recuperação Judicial (26/03/2018). Contudo, cabe ressaltar que o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, conforme art. 9º, II, da LRE, ou seja, até o dia 23/03/2018.

Dessa forma, o Credor representa um crédito no valor R$ 31.072,29 (trinta e um mil e setenta e dois reis e vinte nove centavos).

Não houve divergência quanto a classificação do crédito.

3.2. CCB n. 1229601172 e Convênio para Desconto Rotativo de Títulos.

Cumpre esclarecer que o Credor não atendeu aos requisitos do art. 9º, visto que não demonstrou as garantias existentes, tampouco apresentou o saldo devedor atualizado dos contratos, motivo pelo qual, a Administradora Judicial rejeita a Divergência

apresentada, com relação aos contratos mencionados.

3.2.1. Da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios.

Nos termos do art. 49, *"caput"*, da LRE, *"estão sujeitos a recuperação judicial todo os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*, por outro lado, o crédito garantido por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme extrai-se do §3º do art. 49, da LRE, vejamos

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

O Credor indicou divergências, alegando que possui créditos garantidos por Cessão Fiduciária, de modo que tais garantias serão analisadas a seguir.

3.2.2. Cabimento.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos e que, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, independentemente do registro do contrato em cartório, vejamos:

DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS

DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial" (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do CC ("Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"). Já no tratamento ofertado pela Lei n. 4.728/1995 no § 3º do art. 66-B, não se faz presente a exigência de registro, para a constituição da propriedade fiduciária, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Além disso, o § 4º dispõe que se aplica à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997. Segundo o art. 18 da referida lei, o contrato de cessão fiduciária em garantia, em si, opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos até a liquidação da dívida garantida. Por sua vez, o art. 19 confere ao credor fiduciário direitos e prerrogativas decorrentes da cessão fiduciária que são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. [...]. Note-se que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios não opõe essa garantia real aos credores do recuperando, mas sim aos devedores do recuperando (contra quem, efetivamente, far-se-á valer o direito ao crédito, objeto da garantia), o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. O direito de crédito cedido não compõe o patrimônio da devedora fiduciante (que sequer detém sobre ele qualquer ingerência), sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, desse modo, qualquer frustração dos demais credores do recuperando que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. Aliás, sob o aspecto da boa-fé objetiva que deve permear as relações negociais, tem-se que compreensão diversa permitiria que o empresário devedor, naturalmente ciente da sua situação de dificuldade financeira, ao eleger o momento de requerer sua recuperação judicial, escolha, também, ao seu alvedrio, quais dívidas contraídas seriam ou não submetidas à recuperação judicial. Por fim, descabido seria reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário representado por Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar

> pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. Assim, e nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez caracterizada a condição de credor titular da posição de proprietário do bem dado em garantia, o correlato crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, remanescendo incólumes os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme dispõe a lei especial regente. REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016.

Como bem expôs o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, simultaneamente, credor de terceiros, devedores da Recuperanda, contra quem poderá exercer o direito creditório.

Por outro lado, a simples referência à existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, sem que seja possível, ao menos, a identificação do direito creditório ou título de crédito cedido, é insuficiente para demonstrar a existência da garantia.

3.2.3. Discriminação dos Títulos Cedidos. Garantia Fiduciária Não Demonstrada.

Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514 de 1977, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) **a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária**. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

Já o §1º do Art. 66-B dispõe que, caso a coisa objeto de propriedade fiduciária não seja identificada por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, **cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.**

3.2.4. Saldo em conta vinculada

Conforme a cláusula 3.1, do Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança, o produto da cobrança dos créditos cedidos, seriam depositados na conta vinculada n. 0026505, da Agência n. 9379, ocorre que, conforme o extrato da conta, não há movimentações após junho de 2018.

Motivo pelo qual, não é possivel verificar qual é o valor da garantia constituída.

4. CONCLUSÕES

O Credor não apresentou os demonstrativos dos contratos CCB n. 1229601172 e o Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, Cessão de Créditos e Cobrança, bem como não comprovou a existência de garantia fiduciária. Motivo pelo qual, a divergência em relação a estes contratos deve ser rejeitada.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser parcialmente acolhida, para o fim de:

a) Retificar o crédito decorrente da corrente Conta n. 07892, Ag. 9379, para que o Credor passe a representar a quantia de R$ 31.072,29 (trinta e um mil e setenta e dois reis e vinte nove centavos), conforme exposto no item 3.1.

b) Rejeitar a divergência com relação aos contratos CCB n. 1229601172 e Convênio para Desconto Rotativo de Títulos, visto que o credor não demonstrou a existência de títulos cedidos, para fins de comprovação da garantia, bem como não apresentou o saldo devedor dos contratos, conforme exposto no item 3.2.

O Credor passará a constar na Relação de Credores da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: ITAÚ UNIBANCO S.A., R$ 559.138,78 (quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: REPINHO - REFLORESTADORA, MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor foi relacionado pela Recuperanda constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: REPINHO - REFLORESTADORA, MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA., CPF/CNPJ n. 82.196.510/0002-21, R$ 516.586,77 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos).

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, anexando as notas fiscais que comprovam a origem do crédito, requerendo a majoração de seu crédito, para que conste como credora da quantia de R$ 666.398,59 (seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos). Não houve manifestação quanto à classificação do crédito

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, caput da LRF, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ressalvados os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, os quais não mais integram o patrimônio da Recuperanda, conforme dispõe o §3º.

O art. 9º da LRF determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter o valor do crédito, (i) atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e indicação das demais provas a serem produzidas.

A Credora apresentou as seguintes notas fiscais que alega constituírem seu crédito:

DOC	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR
14012	14/02/2018	15/05/2018	R$ 33.438,57
14046	16/02/2018	17/05/2018	R$ 30.192,60
14067	19/02/2018	21/05/2018	R$ 29.884,91
14112	21/02/2018	22/05/2018	R$ 29.884,91
14113	21/02/2018	22/05/2018	R$ 33.438,57
14129	22/02/2018	23/05/2018	R$ 37.355,48
14154	23/02/2018	24/05/2018	R$ 33.438,57
14212	28/02/2018	29/05/2018	R$ 30.192,60
14214	28/02/2018	29/05/2018	R$ 41.797,85
14443	20/03/2018	18/06/2018	R$ 33.438,57
14502	23/03/2018	21/06/2018	R$ 41.797,85
14546	27/03/2018	25/06/2018	R$ 33.438,57
14580	29/03/2018	27/06/2018	R$ 33.438,57
14704	12/04/2018	11/07/2018	R$ 29.884,91
14734	16/04/2018	16/07/2018	R$ 29.884,91
14761	17/04/2018	16/07/2018	R$ 29.884,91
15013	08/05/2018	06/08/2018	R$ 29.884,91
15015	08/05/2018	06/08/2018	R$ 33.438,57
15028	09/05/2018	07/08/2018	R$ 29.884,91
15042	10/05/2018	08/08/2018	R$ 41.797,85
TOTAL			R$ 666.398,59

Diante da divergência apresentada, a Administradora Judicial comunicou à Recuperanda, e informou acerca da existência de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Os títulos nº 14546, 14580, 14704, 14734, 14761, 15013, 15015, 15028 e 15042, foram emitidos em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, de modo que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do *caput* do art. 49 da LRE.

Não houve divergência em relação a classificação do crédito.

3. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. SUJEITO E NÃO SUJEITO.

O crédito constituído em data anterior à do Ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, corresponde à quantia de R$ 374.860,48 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), valor que deve ser mantido na Relação de Credores, na CLASSE III, como Crédito Quirografário.

Já o saldo remanescente, correspondente à quantia de R$291.538,11 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e onze centavos), constituído após o dia 23/03/2018, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual deve ser excluído da relação de credores.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser rejeitada, promovendo-se, de ofício, a retificação da relação de credores, para o fim de excluir o crédito constituído após o pedido de Recuperação Judicial, conforme fundamentado no item 3, de modo que passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: REPINHO - REFLORESTADORA, MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA., CPF/CNPJ n. 82.196.510/0002-21, R$ 374.860,48 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: RODIZIOS DO BRASIL EIRELI EPP ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	CNPJ	VALOR
III	RODIZIOS DO BRASIL EIRELI	05.887.296/0001-28	R$9.438,00

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: RODIZIOS DO BRASIL EIRELI, CPF/CNPJ n. 05.887.296/0001-28, R$ 9.438,00 (nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais).

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, requerendo a majoração de seu crédito, por meio da inclusão da nota fiscal de número 10497, no valor de R$4.389,00 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), para que constasse como credor da quantia de R$ 13.827,00 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais). Não foi manifestada discordância quanto

a classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

No mais, o art. 49 da mesma Lei enuncia que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

O Credor apresentou a nota fiscal nº **10497**, emitida em **02/03/2018**, **data anterior à do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**, no valor de **R$ 4.389,00** (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais), que pretende ver incluída ao seu saldo devedor já relacionado.

Não foi apresentada divergência em relação ao crédito.

A Administradora Judicial comunicou a Recuperanda, acerca da nota fiscal, sendo que esta apresentou resposta concordando com a majoração do Crédito. Dessa forma, tendo em vista que o título está em conformidade com o disposto na LRE, o Credor passará a representar um crédito quirografário Classe III, no valor de **R$ 13.827,00** (treze mil, oitocentos e vinte reais).

2.1. CLASSIFICAÇÃO. CREDOR QUE SE ENQUADRA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Muito embora o Credor não tenha apresentado divergência quanto à Classificação, a Administradora Judicial consultou seu CNPJ no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal, oportunidade em que constatou que o credor se enquadra como Empresa de Pequeno Porte.

Por tais motivos, o Credor será reclassificado para a CLASSE IV, da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRE.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser acolhida, nos termos do item 2.1 e 2.2, para o fim de majorar seu crédito e reclassificá-lo para a CLASSE IV, de modo que passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: RODIZIOS DO BRASIL EIRELI, R$ 13.827,00 (treze mil, oitocentos e vinte e sete reais).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: SEFA COMERCIAL LTDA ME ("Credora");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CREDORA

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

A Credora fora relacionada pela Recuperanda, da seguinte forma:

CREDOR CLASSE III: SEFA COMERCIAL LTDA. R$ 351,12 (trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos)

A Credora apresentou Habilitação de Crédito tempestiva, informando que possui crédito proveniente das notas fiscais de n. 000.016.764 e 000.016.955 e de despesas cartorárias de protesto dos respectivos títulos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, caput da LRF, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ressalvados os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, os quais não mais integram o patrimônio da Recuperanda, conforme dispõe o §3º.

O art. 9º da LRF determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter o valor do crédito, (i) atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e indicação das demais provas a serem produzidas.

A Credora apresentou as notas fiscais de n. 000.016.764, n. 000.016.955, os respectivos boletos n. 0011282/01 e n. 0011183/01, e o Instrumento de Protesto do título n. 0011183/01.

BOLETO	Nf.	VALOR	DESPESAS CARTÓRIO	SUB TOTAL
0011183/01	000.016.764	R$ 351,12	R$ 111,62	R$ 462,75
0011282/01	000.016.955	R$ 351,12		R$ 351,12

2.1. DO CRÉDITO SUJEITO

Muito embora a Credora tenha apresentado duas notas para a habilitação do crédito, o crédito indicado pela Nf. 000.016.955, **decorre de compra realizada em data posterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial**, motivo pelo qual não está sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRE:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por tais motivos, o crédito decorrente da NF. 000.016.955, **constituído após o pedido de Recuperação Judicial, não deve ser incluído na Recuperação Judicial**.

2.2. DESPESAS CARTORÁRIAS

Quanto às despesas de cartório para protesto dos títulos, embora não seja requisito para a habilitação de crédito, na recuperação judicial, o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tal ato jurídico é medida indispensável para da ação executiva com esteio na duplicata mercantil sem aceite, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.474 de 1968.

Outrossim, as despesas de protesto integram o título executivo

extrajudicial, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme julgado abaixo transcrito:

> EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5°, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial. RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5°, inciso II, da Lei 11.101/2005.Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. [...]. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva.Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma.2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular.A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.07.2014).

Nesse sentido, as despesas com o protesto do título, correspondente ao montante de R$ 111,62 (cento e onze reais e sessenta e dois centavos), devem integrar o crédito da Credora a ser relacionado no edital previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, a Credora representará, na relação de credores, o montante de **R$ 462,75** (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

2.3. <u>CLASSIFICAÇÃO. CREDOR MICROEMPRESA.</u>

Embora a Credora não tenha apresentado divergência quanto à classificação do crédito, a Administradora Judicial consultou o cadastro de pessoas jurídicas, da Receita Federal, onde constatou que a Credora se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, motivo pelo qual, o Crédito deve ser reclassificado para a Classe IV da Relação de

Credores.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão da Credora deve ser parcialmente acolhida, para o fim de majorar o crédito e reclassificá-lo para a CLASSE IV, de modo que constará no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE IV: SEFA COMERCIAL LTDA, CNPJ n. 04.665.250/0001-00, R$ 462,75 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.

Administradora Judicial

Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

VALOR

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ – SICOOB METROPOLITANO ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se à disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	DOC	VALOR
II – GARANTIA REAL	SICOOB	Contrato 1077072	R$ 153.000,00
III - QUIROGRAFÁRIO	SICOOB	Contrato nº-937590	R$ 207.000,00

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE II: SICOOB, R$153.000 (cento e cinquenta e três mil reais);
CREDORES CLASSE III: SICOOB, R$207.000,00 (duzentos e sete mil reais).

Não houve divergência/habilitação de crédito por parte do Credor, por

outro lado, a Administradora Judicial requereu à Recuperanda, documentos que comprovassem a origem e classificação do crédito.

2. DO CRÉDITO

A **Recuperanda** apresentou os demonstrativos de débito, indicando o saldo devedor de R$ 140.264,08 (cento e quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) para o contrato n. 93759-0 e o saldo devedor de R$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil) para o contrato n. 107707-2.

3. DA GARANTIA HIPOTECÁRIA. BEM DE TERCEIRO.

A **Recuperanda** apresentou a matrícula n. 2.683, do 4º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá/PR, de propriedade do Sr. Yukio Takizawa, inscrito no CPF sob o n. 021.902.229-15.

Conforme as Averbações n. 1, 2 e 3, o imóvel foi oferecido em Hipoteca, para o fim de garantir o cumprimento dos contratos n. 937609, 937590 e 1077072.

Muito embora esteja comprovada a existência de Garantia Hipotecária, verifica-se que se trata de imóvel de propriedade de 3º, não beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial.

Cumpre esclarecer que, a classificação do crédito decorre da natureza do crédito, um privilégio concedido pela LRE, que indica se o crédito é ou não, sujeito aos efeitos da recuperação, ou em qual classe deve permanecer.

Conforme leciona o Prof. Ivo Waisberg[1], a classificação dos créditos, na Recuperação Judicial ou na Falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor:

[1] RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. WAISBERG, Ivo. Temas de Direito da Insolvência – Estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: Editora IASP, 2017. p. 493.

> "É sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência.
>
> Os bens de terceiros não integram nem a massa falida nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas, como um todo, na lógica do concurso. Por isso, não servem de parâmetro para verificar a capacidade de pagamento ou de recuperação da empresa em relação ao grupo de credores(embora possam, obviamente, repercutir numa análise individual)."

Nesse sentido, a separação dos credores em classes, assegura às partes, Recuperanda e Credores, uma capacidade de barganha específica, que influencia na capacidade de utilização dos bens ou na retirada de determinados bens do ativo para o pagamento dos credores.

Por outro lado, os direitos de credores sobre bens de terceiros afetam exclusivamente seus interesses privados. Por tais motivos, não devem ser levados em consideração para a classificação dos créditos, seja para recebimento ou votação em assembleias.

Assim, por não pertencer ao patrimônio da empresa em recuperação, o bem oferecido em garantia por terceiro, não confere privilégio algum, motivo pelo qual o crédito deve ser mantido como quirografário.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial quanto à classificação do crédito garantido por bens de terceiros:

> em>Recuperação Judicial. Pedido, das recuperandas, de tutela provisória de urgência para que seja reclassificado o crédito da instituição financeira agravada como quirografário (valor total). Crédito com garantia prestada por terceiro e que deve, mesmo, receber a classificação pretendida pelas devedoras, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do seu patrimônio. Recurso provido, confirmada a tutela antecipada recursal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220506-86.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 21/02/2018).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Crédito garantido por propriedade fiduciária prestada por terceiro. Privilégio existente apenas em relação ao prestador da garantia real. Devedora recuperanda que não ofertou qualquer garantia real, razão pela qual, em relação a ela, o crédito é de natureza quirografária. Crédito de natureza comum, pois não ocorre a vinculação de um bem específico da devedora à satisfação do crédito. Inaplicável a exceção constante do art. 49, §3°, da Lei n° 11.101/2005. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0216714-71.2011.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/06/2012; Data de Registro: 11/06/2012).

em>Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Hipótese em que deve ser classificado, no quadro geral como quirografário porque não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da devedora. Precedentes da Câmara Reservada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0543911-59.2010.8.26.0000; Relator (a): Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2011; Data de Registro: 01/04/2011).

Agravo de instrumento Recuperação judicial Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assem bléia-geral. Agravo provido em parte. (TJSP; Feito não especificado 0148626-54.2006.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: Orgão Julgador Não identificado; Foro de Matão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 24/01/2007).

Portanto, embora garantido, a Hipoteca recai sobre bens de terceiros, não beneficiário dos efeitos da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o crédito deve ser mantido como crédito quirografário.

4. DISPOSITIVO

Com base nos documentos apresentados, o Crédito da **COOPERATIVA DE POUPANÇA E CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE MARINGÁ – SICOOB METROPOLITANO, deve ser retificado e reclassificado,** para que conste na CLASSE III, representando a quantia de R$ 293.264,08 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oito centaovs), que decorre dos contratos n. 1077072 e n. 937590, conforme exposto no item 2 e 3.

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: SS PLÁSTICOS MARÍLIA LTDA ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor foi relacionado pela Recuperanda constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: SS PLÁSTICOS MARÍLIA LTDA., CPF/CNPJ n. 00.244.602/0001-94, R$ 13.632,87 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos).

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, alegando que seu crédito decorre de 08 (oito) duplicatas não pagas, requerendo a majoração de seu crédito, para que conste como credor da quantia de R$ 27.241,61 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos). Não foi manifestada discordância quanto a classificação do crédito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

No mais, o art. 49 da mesma Lei enuncia que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

O Credor apresentou as seguintes notas fiscais e duplicatas que constituem seu crédito, emitidas em data anterior ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial:

NF	EMISSÃO	DUPLICATA	VENCIMENTO	VALOR
11502	20/02/2018	11502 - 3	03/05/2018	R$ 1.148,24
11503	20/02/2018	11503 - 3	03/05/2018	R$ 1.080,46
11555	28/02/2018	11555 - 2	04/05/2018	R$ 1.185,06
		11555 - 3	11/05/2018	R$ 1.185,06
11655	20/03/2018	11655 - 1	17/05/2018	R$ 5.660,69
		11655 - 2	24/04/2018	R$ 5.660, 70
		11655 - 3	01/05/2018	R$ 5.660, 70
		11655 - 4	08/05/2018	R$ 5.660, 70
TOTAL				R$ 27.241,61

Não foi apresentada divergência em relação ao crédito.

O Credor, apresentou as notas fiscais e duplicatas que deram origem ao crédito, na sequência, a Administradora Judicial questionou à Recuperanda acerca da divergência, sendo que esta manifetou concordância com o Pedido.

Por tais motivos o Credor passará a representar um crédito quirografário na Classe III, no valor de R$ 27.241,61 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

VALOR

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser acolhida, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de majorar o crédito, de modo que passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: SS PLÁSTICOS MARÍLIA LTDA, R$ 27.241,61 (vinte e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: YUNCHENG SERVIÇOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia **23/03/2018**, cujo processamento foi deferido em **06/05/2018**. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de **02/07/2018**, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor **não foi relacionado pela Recuperanda**, motivo pelo qual apresentou Habilitação de Crédito tempestiva, informando que seu crédito é proveniente da duplicata de número **17.700B**, no valor de **R$ 1.330,00** (mil, trezentos e trinta reais) e despesa cartorária, no valor de **R$ 113,58** (cento e treze reais e cinquenta e oito centavos).

Pleiteou, por fim, a habilitação do crédito como quirografário **Classe III**, no montante de **R$ 1.443,58** (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 49, caput da LRF, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", ressalvados os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, os quais não mais integram o patrimônio da Recuperanda, conforme dispõe o §3º.

O art. 9º da LRF determina que a habilitação de crédito, dentre outras informações, deverá conter o valor do crédito, (i) atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e indicação das demais provas a serem produzidas.

O Credor apresentou nota fiscal n. 17.700, da qual decorre a duplicata 17.700B, e o Instrumento de Protesto desta.

DUPLICATA	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR	DESPESAS CARTÓRIO	TOTAL
17.700B	21/03/2018	16/05/2018	R$ 1.330,00	R$ 113,58	**R$ 1.443,58**

A duplicata foi emitida em data anterior ao pedido de recuperação judicial, portanto, está sujeita aos seus efeitos.

2.1. DESPESAS CARTORÁRIAS

Quanto às despesas de cartório para protesto dos títulos, embora não seja requisito para a habilitação de crédito, na recuperação judicial, o protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, tal ato jurídico é medida indispensável para da ação executiva com esteio na duplicata mercantil sem aceite, acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria, conforme disposto no art. 15 da Lei n. 5.474 de 1968.

Outrossim, as despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme julgado abaixo transcrito:

EMENTA: FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.DESPESAS COM PROTESTOS EFETUADAS PELO CREDOR QUE PODEM SER EXIGIDAS DA MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5°, INCISO II, DA LEI DE FALÊNCIAS (LEI 11.101/2005). IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO. **As despesas de protesto integram o título executivo extrajudicial e daí confirma o crédito a ser habilitado na recuperação judicial.** RELATÓRIO. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cremer S/A em face da decisão proferida nos autos de impugnação ao quadro geral de credores, na qual o MM. Juiz "a quo" entendeu que não são exigíveis do devedor as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial, nos termos do artigo 5°, inciso II, da Lei 11.101/2005.Sustenta, em suma, que a decisão agravada merece ser parcialmente alterada, para que seja incluído no crédito do agravante o valor de R$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos) referente às despesas com protestos, bem como seja a agravada condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. [...]. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.1.1 Por sua vez, a resposta ao agravo não pode ser conhecida, eis que intempestiva.Isso porque, consta nos autos que a intimação enviada, via correio, foi recebida em 16.10.2013 (fls. 125), sendo que a juntada aos autos ocorreu em 23.10.2013 (fls. 125). A certidão de fls. 128 informa que decorreu o prazo sem que o agravado tivesse apresentado resposta. Por outro lado, somente em 16.02.2014, o agravado retirou os autos em carga, devolvendo a resposta ao agravo em 25.02.2014, pelo que deve ser reconhecida a intempestividade da mesma.2. Inicialmente, alega o agravante que o valor de R$ 737,09 (setecentos e trinta e sete reais e nove centavos), relativos às despesas com protestos de duplicatas, deve integrar o seu crédito perante a massa falida, o que foi indeferido pelo Juízo singular.A decisão agravada está a merecer reparo. É que, o protesto do título é procedimento prévio ao ajuizamento da ação de falência. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 998133-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 02.07.2014).

Nesse sentido, as despesas com o protesto do título, correspondente ao montante de R$ 113,58 (cento e treze reais e cinquenta e oito centavos), devem integrar o crédito do CREDOR a ser relacionado no edital previsto no art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Assim, o Credor deve ser incluído na relação de credores, representando a quantia de R$ 1.443,58 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, a pretensão do Credor deve ser acolhida, nos termos da fundamentação exposta, para o fim de habilitar seu crédito, de modo que constará no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: YUNCHENG SERVIÇOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA R$ 1.443,58 (um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: BANCO BRADESCO S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se à disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR).

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	DOC	VALOR
III	BRADESCO	Contrato nº-11233343	R$ 468.777,42
III	BRADESCO	Contrato nº-11316433	R$ 206.968,12
III	BRADESCO	Contrato nº-003.869.270	R$ 100.000,00
		TOTAL	R$ 775.745,54

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO BRADESCO S.A., R$ 775.745,54 (setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

2. DO CRÉDITO

O Credor apresentou Divergência de Crédito tempestiva, alegando que parte de seu crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, que a Recuperanda não relacionou todos os contratos, e que o saldo devedor dos contratos apresentados não estão corretos, apresentando os contratos firmados e os respectivos demonstrativos de débito.

2.1. Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida n. 003.869.270

Trata-se de Cédula Bancária emitida em 27/02/2018, cujo objeto foi a abertura de limite de crédito rotativo, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais). O Credor apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 26/03/2018, indicando o saldo devedor de **R$ 102.074,55** (cento e dois mil, setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, apenas em relação ao saldo devedor.

2.2. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n 011.316.433

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de empréstimo, firmada em 27/02/2018, no valor de R$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais). Conforme o item 15, a cédula seria liquidada mediante o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, no valor de R$ 10.885,29 (dez mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), sendo que a primeira possui data de vencimento para o dia 27/03/2018 e a última em 27/02/2020.

O Credor apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 26/03/2018, já expurgando os juros moratórios das parcelas vincendas, indicando o saldo devedor de **R$ 200.514,27** (duzentos mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e sete centavos).

Conforme o relatório, nenhuma parcela foi paga.

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, apenas em relação ao saldo devedor.

2.3. Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n 011.233.343

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário, na modalidade de empréstimo, firmada em 05/01/2018, por meio do qual o Credor concedeu crédito no valor de R$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Conforme o item 15 da CCB, a cédula seria liquidada em 36 parcelas mensais, no valor de R$ 12.874,47 (oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo que a primeira venceu em 05/03/2018 e a ultima venceria em 05/02/2021.

Conforme o item 16, o seguinte bem foi oferecido em garantia ao cumprimento da operação:

MERCEDES-BENZ: MODELO 2428 ATEGO 6X2 3E 2P. COR PRATA. ANO/FAB. 2010. ANO/MOD: 2010. Chassi: 9BM958096AB709915 Placa: ASV-3024.

A Administradora Judicial consultou o Cadastro de Restrições do Detran/PR, hipotese em que confirmou que se trata de Alienação Fiduciária, embora o Credor não tenha mencionado na divergência.

Consulta Cadastro de Restrições

CHASSI:	9BM958096AB709915	PLACA:	ASV-3024 PR

Tipo:	ALIENACAO FIDUCIARIA		
Situação:	CRV EMITIDO	Nº Restrição:	11665320
Financiado:	79.130.514/0001-11 INDUSTRIA DE MOVEIS LEAO LTDA EPP		
Financeira:	BANCO BRADESCO S/A (764)		
Nº Contrato:	3510000000011233343		
Data Contrato:	04/01/2018	Data Atualiz.:	05/01/2018 10:48

DETRANPR Consulta Consolidada do Veiculo — Data: 13/09/2018 Hora:

Renavam	Chassi	Placa	Marca/Modelo
0021.786701-4	9BM958096AB709915	ASV-2024	M.BENZ/ATEGO 2428
Município	**Ano de fabricação/modelo**	**Combustível**	**Cor**
MARINGA / PR	2010/2010	DIESEL	PRATA
Categoria	**Espécie/Tipo**	**Situação do veículo**	**Tipo de Financiamento/ Restrição**
PARTICULAR	CARGA / CAMINHAO	VIGENTE (EM CIRCULACAO)	ALIENACAO FIDUCIARIA - BANCO BRADESCO S/A

O Credor apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia 26/03/2018, indicando o saldo devedor de R$ 307.426,21 (trezentos e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, apenas em relação ao saldo devedor.

2.4. Contrato de Desconto de Direitos Creditórios n. 2018001591786

Trata-se de Contrato de Desconto de Direitos Creditórios, firmado em 16/03/2018.

O valor de R$ 18.770,48 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), foi liberado ao Cliente mediante a transferência de direitos creditórios ao credor, que totalizavam a quantia de R$ 19.584,17 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).

O Credor apresentou uma relação de duplicatas, que somam a quantia bruta de R$ 19.584,17 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo que a ultima duplicata entregue teria vencimento em 19/08/2018.

Caso as duplicatas tenham sido devidamente liquidada nas respectivas datas de vencimento, é possível que a dívida tenha sido extinta. Por tais motivos, a Administradora Judicial comunicou os procuradores do Credor, para que apresentassem o demonstrativo de débito, informando quais duplicatas foram devidamente liquidadas.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou as cédulas bancárias relacionadas pela Recuperanda, e ainda o contrato nº 2018001591786, também firmado com a mesma, todos acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até o dia 26/03/2018.

Sustenta que seu crédito deve ser retificado para o importe de R$629.599,20 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos), através da correção dos valores relacionados e da inclusão do contrato nº 2018001591786.

Não houve divergência quanto a classificação dos crédito, por outro lado, a Administradora Judicial constatou que parte do crédito não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme se demonstrará a seguir:

3.1. Capital de Giro n 011.233.343 – Contrato parcialmente garantido por Alienação Fiduciária de Bem móvel.

Conforme demonstrado no item 2.3, em garantia ao cumprimento das obrigações as partes firmaram Alienação Fiduciária sobre bem móvel e, nos termos do §3º do art. 49 da LRE, tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

A Alienação Fiduciária recai sobre o seguinte bem:

MERCEDES-BENZ: MODELO 2428 ATEGO 6X2 3E 2P. COR PRATA. ANO/FAB. 2010. ANO/MOD: 2010. Chassi: 9BM958096AB709915 Placa: ASV-3024.

Ainda, em consulta à FIPE, o valor médio do veículo corresponde a R$120.521,00 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e um reais).

Mês de referência:	outubro de 2018
Código Fipe:	509261-2
Marca:	MERCEDES-BENZ
Modelo:	Atego 2428 3-Eixos 2p (diesel)
Ano Modelo:	2010
Autenticação	gvmxbnp01kdn
Data da consulta	terça-feira, 2 de outubro de 2018 11:15
Preço Médio	R$ 120.521,00

Nesse sentido, o crédito da CCB n. 011.233.343, que atualmente corresponde à quantia de R$ 307.426,21 (trezentos e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), atualizado até o dia 26/03/2018, está garantido em até R$ 120.521,00 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e um reais), pelo veiculo supramencionado.

Acerca da extensão da garantia, o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, firmou o entendimento de que o saldo não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no §3º do art. 49 da LRE consiste em crédito quirografário, sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Nesse sentido vem sendo firmado o entendimento jurisprudencial.

> AgraVo de instrumento. Recuperação judicial. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Crédito decorrente de cédula de crédito industrial garantido por hipoteca sobre bens de terceiro e gravado com alienação fiduciária de bens pertencentes à recuperanda. Discussão quanto à classificação do crédito em quirografário ou extraconcursal. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS. Ausência de vinculação dos bens da recuperanda. Inaplicabilidade do §3º do art. 49 da LREF. Privilégio que se exerce apenas em relação aos prestadores da garantia real (§1º). GARANTIA PARCIAL. Bens da recuperanda que foram alienados fiduciariamente em garantia. Valor inferior ao crédito. Extraconcursalidade que se reconhece apenas sobre a parcela coberta pela garantia. Natureza quirografária do saldo remanescente. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030253-10.2018.8.26.0000; Relator (a):

Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 27/07/2018)

Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito oposta pelas agravantes. Irresignação. Concessão do benefício da justiça gratuita indeferido. Pedido incompatível com o regime de recuperação judicial. Comprovação pelo agravado do registro das cédulas de crédito bancário. Crédito que não se submete aos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005. Desnecessidade de registro de acordo com jurisprudência recente do STJ. **Montante do crédito que exceder o valor das garantias, a ser apurado pelo administrador judicial, que deve ser submeter à recuperação judicial, na classe dos quirografários.** Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220020-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 14/12/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O **PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANITA** – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Devedora em recuperação judicial – A exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial diz respeito apenas à garantia fiduciária**, sendo vedado ao credor atingir o patrimônio geral da recuperanda com o fim de alcançar a satisfação do seu crédito de forma privilegiada em relação aos demais credores – **O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia constitui crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial** – Precedentes desta Corte – Impossibilidade de bloqueio dos bens da agravante – Crédito que deve ser cobrado de acordo com o plano de recuperação – Recurso provido, com consequente extinção da ação de busca e apreensão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2177702-40.2016.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2016; Data de Registro: 01/12/2016).

Por tais motivos, a Administradora Judicial exclui da relação de credores, o saldo devedor, devidamente garantido, pela alienação fiduciária, que corresponde à quantia de R$ 120.521,00 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e um reais), permanecendo como crédito quirografário, o saldo remanescente de

R$186.905,21 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinco reais e vinte e um centavos).

3.2. Contrato de Desconto de Direitos Creditórios n. 2018001591786

Com relação ao contrato n. 2018001591786, o Credor alegou a existência de um saldo devedor correspondente à quantia de R$ 19.584,17 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).

No entanto, a Administradora Judicial verificou que se trata de contrato de desconto de duplicatas, as quais foram devidamente relacionadas, com vencimentos entre o dia 11/04/2018 a 19/08/2018.

Ocorre que o Desconto de Duplicatas se trata, basicamente, de um adiantamento de valores decorrentes de duplicatas com vencimento futuro, as quais foram cedidas à Instituição para serviços de cobrança.

Assim, com a liquidação dos títulos, nas respectivas datas de vencimento, o contrato também será liquidado, não havendo o que cobrar da Recuperanda.

A Administradora Judicial questionou a posição dos títulos cedidos, se foram devidamente quitadas ou não, porém não houve resposta por parte dos procuradores do Credor, motivo pelo qual, deixa de acolher o pedido de inclusão do contrato na Relação de Credores.

4. CONCLUSÃO

Por fim, os valores a serem mantidos na Recuperação Judicial, são os seguintes:

CREDOR	DOC	SALDO DEVEDOR	CRÉDITO NÃO SUJEITO	CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO S.A.	CCB nº-11233343	R$ 307.426,21	R$ 120.521,0	R$186.905,21
BANCO BRADESCO S.A.	CCB nº-11316433	R$ 200.514,27		R$ 200.514,27
BANCO BRADESCO S.A.	CCB nº 003.869.270	R$ 102.074,55		R$ 102.074,55
	TOTAL	R$610.015,03	R$120.521,00	R$489.494,03

Portanto, o valor a ser mantido na Recuperação Judicial corresponde à quantia de R$ 489.494,03 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e três centavos).

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a pretensão do Credor, para o fim de:

A) Retificar o saldo devedor das CCB's nº-11316433 e CCB nº 003.869.270.

B) Excluir a quantia devidamente garantida pela alienação fiduciária, mantendo o saldo remanescente como crédito quirografário, que corresponde à quantia de R$186.905,21 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e cinco reais e vinte e um centavos), conforme o item 3.1.

C) Rejeitar o pedido quanto à habilitação do crédito decorrente do contrato de desconto de duplicatas n. 2018001591786, nos termos do exposto no item 3.2.

Por fim, o Credor Banco Bradesco S.A. passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO BRADESCO S.A., R$ 489.494,03 (quatrocentos e oitenta e nove reais quarenta e nove centavos e três centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401

VALOR

Processo: Recuperação Judicial n. 0006046-06.2018.8.16.0017 ("Recuperação Judicial");

Juízo:7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná;

Recuperanda: INDÚSTRIA DE MÓVEIS LEÃO LTDA ("Recuperanda");

Credor: BANCO DO BRASIL S.A. ("Credor");

Administradora Judicial: Valor Consultores Associados Ltda ("Administradora").

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO

COM BASE EM HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELO CREDOR

1. RELATÓRIO

A Recuperanda ajuizou pedido de recuperação judicial no dia 23/03/2018, cujo processamento foi deferido em 06/05/2018. Seguiu-se a disponibilização do edital a que se refere o art. 52°, § 1° da Lei 11.101/2005 ("LRE"), veiculado no DJ-e do Tribunal de Justiça do Paraná, Edição n. 2292, na data de 02/07/2018, considerando-se publicado no dia 03/07/2018. O prazo de 15 dias úteis (art. 7º, LRE) para os credores apresentarem habilitações e divergências de crédito (art. 9°, LRE) teve início no dia 04/07/2018 e término no dia 25/07/2018 (Dec. 450/2018 TJPR)

O Credor teve seu crédito relacionado pela Recuperanda da seguinte forma:

CLASSE	CREDOR	DOC	VALOR
III	BANCO DO BRASIL S.A.	Contrato nº-35.204.197	R$48.167,66
III	BANCO DO BRASIL S.A.	Contrato nº-35.218.827	R$109.430,09
III	BANCO DO BRASIL S.A.	Contrato nº-35.215.676	R$70.787,27
III	BANCO DO BRASIL S.A.	Contrato nº-conta-104203-3	R$14.000,00
		TOTAL	R$ 242.385,02

Constando no edital de que trata o art. 52§1º da LRE da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO DO BRASIL S.A., R$ 242.385,02 (duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

O Credor apresentou Habilitação/Divergência tempestiva, discordando da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, alegando que o Contrato nº. 035.215.676 encontra-se garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e a conta nº 104.203, na data do pedido de recuperação judicial não possuía saldo devedor.

Apresentou, ainda, os contratos de número 035.204.042 e 035.2018.827, cujo saldo devedor atualizado até a data de 26/03/2018 corresponde à quantia de R$106.705,72 (cento e seis mil, setecentos e cinco reais e setenta e dois centavos), declarando que apenas este valor deve permanecer na CLASSE III da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LRE.

2. OPERAÇÕES FIRMADAS ENTRE A RECUPERANDA E O CREDOR APRESENTADAS EM SEDE DE DIVERGÊNCIA

O Credor alega que parte de seu crédito deve ser excluído da Recuperação Judicial, bem como que o saldo devedor arrolado não está correto, apresentando os contratos firmados e os respectivos demonstrativos de débito atualizado.

Contrato	Valor contratado	Saldo devedor em 26/03/2018
035.204.042 (OP. 35.204.197)	R$ 80.000,00	R$ 51.506,38
035.215.676	R$ 220.000,00	R$ 55.172, 81
035.218.827	R$ 150.000,00	R$55.199, 34

2.1. Contrato de Adesão à Produtos de Pessoa Jurídica – Clausulas Especiais n. 035.204.042. BB Giro Rápido n. 35204197.

Trata-se de Contrato de Adesão emitido em 04/12/2007, cujo objetivo foi a abertura de crédito no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com vencimento para o dia 03/12/2008, para utilização de créditos nas modalidades Cheque Ouro Empresarial, BB Giro Automatico, BB Giro Rápido e Cartão Ourocard Empresarial.

Yukio Takizawa inscrito no CPF/MF sob o nº021.902.229-15 junto a seu cônjuge Nair Sizue Omiru, CPF/MF nº 397.053.669-34; e Yoshiaki Takizawa inscrito no CPF/Mf sob o nº 013.473.499-87 junto a seu cônjuge Sachiko Sakai Takizawa CPF/MF nº 024.665.039-72 assinaram o título como fiadores.

Do rotativo mencionado, a cliente, ora Recuperanda, utilizou a quantia de R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), dando origem à operação 35204197.

O Credor apresentou demonstrativo de débito, atualizado até o dia **23/03/2018**, indicando o saldo devedor de **R$ 49.379,20** (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, apenas em relação ao saldo devedor.

2.2. Contrato de Abertura de Crédito –BB Giro Recebíveis - n 035.215.676.

Trata-se de contrato emitido em 13/08/2013, o qual teve como objetivo abertura de limite de crédito rotativo no valor de **R$ 220.000,00** (duzentos e vinte mil reais), com vencimento final em 08/08/2014, sendo a importância liberada na conta corrente 104.203-3, na agência 0352-2.

Yukio Takizawa inscrito no CPF/MF sob o nº021.902.229-15 junto a seu cônjuge Nair Sizue Omiru, CPF/MF nº 397.053.669-34; e Yoshiaki Takizawa inscrito no CPF/Mf sob o nº 013.473.499-87 junto a seu cônjuge Sachiko Sakai Takizawa CPF/MF nº 024.665.039-72 assinaram o título na condição de fiadores.

Nos termos da cláusula décima primeira, em garantia ao cumprimento das obrigações as partes firmaram "Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios", hipótese em que a financiada, ora Recuperanda, cedeu e transferiu, direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, os quais teriam sido entregues ao Credor, devidamente endossadas:

> DECIMA PRIMEIRA - GARANTIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Para assegurar o cumprimento das obrigações deste Instrumento, o(a) FINANCIADO(A) CEDE e transfere ao FINANCIADOR, por este ato, em cessão fiduciária, os direitos creditórios decorrentes de duplicatas de vendas mercantis ou de prestação de serviços, vencíveis a prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que não exceda o vencimento final deste Instrumento, cobrindo, no mínimo, 125% (cento e vinte e cinco pontos percentuais) da dívida que visem garantir, acompanhadas de BORDERÔ. Serão entregues ao FINANCIADOR, devidamente endossadas, para o fim, inclusive, do exercício, por este, de todos os direitos

O Credor apresentou demonstrativo de débito, o qual indica a existência do saldo devedor de R$ 52.669,27 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), no dia 23/03/2018, considerando a exclusão dos juros aplicados em data posterior à do pedido de Recuperação Judicial e a amortização realizada no dia 26/03/2018.

Ainda, é preciso verificar se o Credor realizou mais amortizações após a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Diante da cláusula de Garantia de Cessão Fiduciária, o Credor pretende que o contrato seja excluído dos efeitos da Recuperação Judicial.

2.3. Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex - n 035.218.827

Trata-se de Contrato, firmada em 20/10/2015, o qual teve como objetivo, a abertura de limite de crédito rotativo, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo a importância liberada na conta corrente 104.203-3, na agência 0352-2.

Yukio Takizawa inscrito no CPF/MF sob o nº021.902.229-15 junto a seu cônjuge Nair Sizue Omiru, CPF/MF nº 397.053.669-34; e Yoshiaki Takizawa inscrito no CPF/Mf sob o nº 013.473.499-87 junto a seu cônjuge Sachiko Sakai Takizawa CPF/MF nº 024.665.039-72 assinaram o título na condição de fiadores.

Em 06/11/2017, as partes firmaram "Proposta de Utilização de

Crédito", no valor de R$ 37.108,55 (trinta e sete mil, cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para fins de reforço de capital de giro, cujo valor seria liquidado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com vencimento inicial em 28/12/2017.

O Credor apresentou demonstrativo de débito, o qual indica que na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (23/03/2018), o saldo devedor correspondia à quantia de R$ 55.087,66 (cinquenta e cinco mil, oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Não foi apresentado divergência em relação à classificação do crédito, apenas em relação ao saldo devedor.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 9º da LRE determina que a habilitação e/ou a divergência de crédito, dentre outras informações, deve conter: (i) o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (ii) os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; (iii) a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; (iv) a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

O Credor apresentou os contratos firmados com a Recuperanda, alegando que: i) os créditos do Contrato de Adesão à Produtos de Pessoa Jurídica –n. 035.204.042 e do Contrato de Abertura de Crédito – n 035.218.827 estão sujeitos à Recuperação Judicial, devendo estes permanecer na Classe III, pelo saldo devedor apresentado; ii) o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito – n 035.215.676 está garantido por Cessão Fiduciária e requereu a exclusão da relação de credores; iii) o Extrato da Conta Corrente n. 104.203, da agência 0352-2, havia saldo positivo, quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme extrato apresentado, e não foi encerrada.

Diante disso, a Administradora Judicial passou a analisar os

documentos apresentados.

3.1. Contrato de Adesão à Produtos de Pessoa Jurídica –n. 035.204.042 (OP. 35204197-0) e Contrato de Abertura de Crédito – n 035.218.827. Créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Divergência apenas em relação ao Saldo devedor.

Quanto ao crédito que pretende manter sujeito à Recuperação Judicial, o Credor apresentou os contratos que comprovam a origem da dívida, bem como os respectivos demonstrativos de débito atualizados.

Embora o Credor tenha apresentado demonstrativo atualizado até o dia 26/06/2018, a Administradora Judicial considerou apenas o saldo devedor existente na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, para fins de adequação ao inciso II, do art. 9º da LRE, excluíndo os juros após esse período.

Além disso, verificou, através do extrato da Conta Corrente n. 104.203, da agência 0352-2, pode ter ocorrido amortizações após a data do ajuizamento do pedido de Recuperação, mesmo estando sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Cabendo à Recuperanda discutir aquilo que entender de direito.

Diante dos demonstrativos de débito, verifica-se a existencia dos seguintes saldos devedores:

Contrato n. 035.204.042 (OP. 35204197-0). R$ 49.379,20 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Contrato n 035.218.827. R$ 55.087,66 (cinquenta e cinco mil, oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

3.2. Da Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios. Contrato n. 035.215.676

Nos termos do art. 49, *"caput"*, da LRE, *"estão sujeitos a recuperação judicial todo os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*, por outro lado,

o crédito garantido por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme extrai-se do §3º do art. 49, da LRE, vejamos:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> (...)
> § 3º Tratando-se de **credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis**, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

O Credor indicou divergências, alegando que possui créditos garantidos por Cessão Fiduciária, de modo que tais garantias serão analisadas a seguir.

3.2.1.<u>Cabimento.</u>

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos e que, por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, independentemente do registro do contrato em cartório, vejamos:

> DIREITO EMPRESARIAL. NÃO SUJEIÇÃO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS DE CRÉDITO CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE. **Não se submetem aos efeitos da recuperação judicial do devedor os direitos de crédito cedidos fiduciariamente por ele em garantia de obrigação representada por Cédula de Crédito Bancário existentes na data do pedido de recuperação, independentemente de a cessão ter ou não sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor.** É a partir da contratação da cessão fiduciária, e não do registro, que há a imediata transferência, sob condição resolutiva, da titularidade dos direitos creditícios dados em garantia ao credor fiduciário. Efetivamente, o CC limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis, esclarecendo que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação

> especial" (art. 1.368-A). Reconhece-se, portanto, a absoluta inaplicabilidade à cessão fiduciária de títulos de crédito (bem móvel, incorpóreo e fungível, por natureza) da disposição contida no § 1º do art. 1.361 do CC ("Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"). **Já no tratamento ofertado pela Lei n. 4.728/1995 no § 3º do art. 66-B, não se faz presente a exigência de registro, para a constituição da propriedade fiduciária, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito.** Além disso, o § 4º dispõe que se aplica à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997. Segundo o art. 18 da referida lei, o contrato de cessão fiduciária em garantia, em si, opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos até a liquidação da dívida garantida. Por sua vez, o art. 19 confere ao credor fiduciário direitos e prerrogativas decorrentes da cessão fiduciária que são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independentemente de seu registro. [...]. **Note-se que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios não opõe essa garantia real aos credores do recuperando, mas sim aos devedores do recuperando (contra quem, efetivamente, far-se-á valer o direito ao crédito, objeto da garantia), o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. O direito de crédito cedido não compõe o patrimônio da devedora fiduciante (que sequer detém sobre ele qualquer ingerência), sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes.** Não se antevê, desse modo, qualquer frustração dos demais credores do recuperando que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. Aliás, sob o aspecto da boa-fé objetiva que deve permear as relações negociais, tem-se que compreensão diversa permitiria que o empresário devedor, naturalmente ciente da sua situação de dificuldade financeira, ao eleger o momento de requerer sua recuperação judicial, escolha, também, ao seu alvedrio, quais dívidas contraídas seriam ou não submetidas à recuperação judicial. Por fim, descabido seria reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário representado por Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. Assim, e nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, uma vez caracterizada a condição de credor titular da posição de proprietário do bem dado em garantia, o correlato crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, remanescendo incólumes os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, conforme dispõe a lei especial regente. REsp 1.412.529-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/12/2015, DJe 2/3/2016.

Como bem expôs o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios, não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, simultaneamente, credor de terceiros, devedores da Recuperanda, contra quem poderá exercer o direito creditório.

Por outro lado, a simples referência à existência de Cessão Fiduciária

de Direitos Creditórios, sem que seja possível, ao menos, a identificação do direito creditório ou título de crédito cedido, é insuficiente para demonstrar a existência da garantia.

3.2.2. Discriminação dos títulos cedidos e vencidos.

Com relação aos requisitos da cessão fiduciária, o art. 18 da lei n. 9.514 de 1977, dispõe que o contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, e deve conter, além de outros elementos, (i) o total da dívida ou sua estimativa; (ii) o local, a data e a forma de pagamento; (iii) a taxa de juros; (iv) a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. Tais requisitos são aplicáveis, por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728 de 1965.

Já o §1º do Art. 66-B dispõe que, caso a coisa objeto de propriedade fiduciária não seja identificada por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

O Contrato n. 035.215.676, indicou a existência de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, a qual seria composta por duplicatas ou títulos a vencer, porém não especificou os títulos cedidos, tampouco veio anexo o borderô de títulos cedidos.

3.2.3. Saldo Remanescente. Garantia Não Demonstrada. Crédito Quirografário

O Credor apresentou demonstrativo de débito, indicando a existência de um saldo devedor de R$ 52.669,27 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), no dia 23/03/2018, considerando a exclusão dos juros aplicados em data posterior à do pedido de Recuperação Judicial e a amortização realizada no dia 26/03/2018.

Muito embora o contrato mencione a existência de cessão fiduciária de direitos creditórios, não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de títulos cedidos ou de valores suficientes a garantir a dívida, se limitando a apresentar o extrato da conta utilizada para amortizar diversos contratos, motivo pelo qual o saldo devedor de R$ 52.669,27 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), permanecerá como

crédito **quirografário na Classe III**, sem prejuízo de eventuais amortizações indevidas.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos documentos apresentados, esta Administradora Judicial acolhe parcialmente a pretensão do Credor, para o fim de:

a) **Retificar** o saldo devedor do Contrato n. 035.204.042 (OP. 35204197-0), para que conste na relação de credores, representando a quantia de **R$ 49.379,20** (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), mantendo-o na CLASSE III da Relação de Credores, diante da ausência de divergência quanto à classificação, conforme exposto no item 3.1.

b) **Retificar** o saldo devedor do Contrato n 035.218.827, para que conste na relação de credores representando a quantia de **R$ 55.087,66** (cinquenta e cinco mil, oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), mantendo-o na CLASSE III da Relação de Credores, diante da ausência de divergência quanto à classificação, conforme exposto no item 3.1.

c) **Rejeitar** a divergência em relação ao Contrato nº-35.215.676, mantendo-o na CLASSE III, representando a quantia de **R$ 52.669,27** (cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), visto que o credor **não demonstrou a existência de títulos cedidos em garantia**, conforme exposto no item 3.2 e seguintes.

d) **Acolher** a divergência em relação ao saldo devedor declarado na Conta n. **104203-3**, diante da informação do Credor de que, na data do pedido de recuperação judicial, inexistia saldo devedor.

Nesse sentido, o Credor passará a constar no edital de que trata o art. 7º, §2º da LRE, da seguinte forma:

CREDORES CLASSE III: BANCO DO BRASIL S.A.; R$ 157.136,13 (cento e cinquenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e treze centavos).

Maringá/PR, 29 de outubro de 2018.

Valor Consultores Associados Ltda.
Administradora Judicial
Cleverson Marcel Colombo - OAB/PR 27.401